

OS PODERES DO RELATOR – ART. 557 DO CPC: ASPECTOS GERAIS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Cristiano SALMEIRÃO¹

A maior insatisfação da sociedade é a demora em prestar uma Tutela Jurisdicional Justa em tempo razoável e com qualidade e que requer o caso a ser decidido. O quadro atual parte de um procedimento mecanicista simplesmente com intuito de fazer números desprezando o apreço pelas questões e pelo Direito por vários fatores desde a falta de investimentos, de pessoal e da insegurança jurídica que acompanha o Judiciário por algum tempo. Os Poderes do Relator seria um mecanismo legal e atual que procura dar efetividade ao processo de maneira célere, sem mitigar direito individual e contrariar Princípios de Direito Processual e a própria Constituição Federal, procurando solucionar a crise dentro das hipóteses previstas e ainda podendo ser ampliado para outros ramos do Direito como o Processual Penal, procurando ainda dar efetividade aos Direitos Fundamentais. A maior problemática que possuímos hoje é lidar com o número excessivo de ações propostas, em trâmite, dos recursos ante a demora na resolução da crise, onde o Estado inerte cria leis infraconstitucionais onde pretende a redução de recursos que no campo prático não irá diminuir o tempo em se decidir. A realidade deve ser confrontada em seu aspecto prático e não teórico e ideológico, no Judiciário, no Processo Civil e Penal, impera a ordem do Resultado Rápido, e prova disto, é a cobrança pública do Conselho Nacional de Justiça (Meta 2) onde determina o julgamento dos processos distribuídos em 2º grau até 31 de dezembro de 2.006 (processo de conhecimento) e 31 de dezembro de 2.007 (Tribunal do Juri) conforme consta na resolução nº 542/2011 aprovada pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 25 de março de 2011 onde foi estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para julgamento. Esta decisão unipessoal do relator existe no juízo de admissibilidade recursal, portanto este momento processual deve ser

¹ Bacharel em Direito e Pós-Graduado (UNITOLEDO Araçatuba-SP), Advogado, Professor Universitário na área de Direito Penal vinculado UNIESP - BIRIGUI/SP, Membro do Poder Legislativo (VEREADOR), Mestrando em Direito pela UNIVEM - MARÍLIA/SP.

aproveitado por completo onde existe a possibilidade de proferir uma decisão solucionando a lide, com qualidade onde terá como parâmetro Súmulas e Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores e a atuação está restrita apenas as hipóteses enumeradas no art. 557 e seguintes do CPC. Esta decisão unipessoal do relator confronta diretamente com este caos social que se faz presente no Judiciário pela demora em decidir, ou seja, seus efeitos práticos são evidentes e por isso deverá ser melhor aproveitado com sua maior utilização, não que irá solucionar este problema totalmente, mas certamente irá melhorar e contribuirá efetivamente para a prestação da Tutela Jurisdicional Justa com qualidade. Por isso, deve ser utilizado em outros ramos do Direito como o Processo Penal (art. 3º do CPP), Constitucional, onde no juízo de admissibilidade será proferida uma decisão rápida, segura e com qualidade como requer a sociedade.